



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **Parecer nº 05/2025**

Recebemos nessa comissão o Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Vereador Itael da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, cercamento e conservação de terrenos urbanos baldios no Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

#### **1-Competência Legislativa**

A competência legislativa da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA para tratar do tema decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para:

Legislar sobre assuntos de interesse local; Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tal competência também está consagrada na Lei Orgânica Municipal, nos termos do: Art. 10, I e II, que repetem a mesma atribuição constitucional; e Art. 81, que orienta a política urbana municipal à promoção das funções sociais da cidade e ao bem-estar dos habitantes.

#### **2. Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 07/2025 encontra-se em plena consonância com a Constituição Federal, bem como com a legislação infraconstitucional aplicável, na medida em que trata da conservação de terrenos urbanos, promovendo a ordem urbanística, a saúde pública, a valorização imobiliária e a proteção ao meio ambiente.

Do ponto de vista constitucional, destacam-se os seguintes fundamentos:

Art. 5º, XXIII, CF – Ao impor aos proprietários e possuidores o dever de manter os terrenos limpos, murados ou cercados, o projeto visa assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, um dos pilares do direito urbanístico.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

Arts. 6º e 196, CF – A proposta contribui diretamente para a proteção da saúde pública, ao combater focos de insalubridade, acúmulo de lixo e proliferação de vetores de doenças, fatores comuns em terrenos abandonados.

Art. 225, CF – A preservação do meio ambiente urbano é contemplada pelo art. 3º do PL, que define o conceito de limpeza de terrenos e, de modo adequado, proíbe o uso de fogo, produtos químicos e outras práticas poluentes, em total alinhamento com o dever constitucional de proteção ambiental.

Art. 182, CF – O projeto atua como instrumento da política de desenvolvimento urbano municipal, contribuindo para o ordenamento do solo, conforme estabelecido na Constituição.

Art. 37, caput, CF – Os princípios da administração pública são observados na medida em que o projeto: Estabelece procedimentos claros para notificação e fiscalização (arts. 4º a 6º); Determina a cobrança dos custos de forma objetiva, baseada em critérios técnicos e tabelas públicas (art. 10); Prevê regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conferindo transparência à execução normativa (art. 12).

Arts. 5º, II, LIV e LV, CF – O respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa está implícito no modelo procedimental adotado (notificação prévia e comunicação formal da regularização), embora se recomende reforçar esses direitos com previsão expressa de prazo para apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

No plano infraconstitucional, o projeto também se apoia em marcos legais sólidos: Código Civil (art. 1.228) – O dever do proprietário de não utilizar o imóvel de forma prejudicial à coletividade justifica as sanções administrativas previstas no PL, diante do descumprimento da função social da propriedade.

Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) – O projeto concretiza os princípios desse diploma ao ordenar o uso do solo urbano, combater a degradação ambiental, garantir a segurança e a salubridade urbana, e fomentar a conscientização dos cidadãos sobre seu papel na construção de uma cidade mais justa e sustentável.

Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) – A proibição expressa do uso de fogo e de produtos tóxicos na limpeza dos terrenos (art. 3º, parágrafo único, do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

PL) está em perfeita conformidade com os dispositivos dessa legislação, que criminalizam práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana.

A matéria proposta — conservação de terrenos urbanos — está diretamente vinculada à função social da propriedade, à higiene e à saúde pública, à segurança urbana e ao urbanismo municipal, sendo, portanto, de nítido interesse local e de competência legislativa municipal.

Diante da análise realizada, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 005/2025, por unanimidade.

É o parecer.

Fortaleza dos Nogueiras /MA, 07 de ABRIL de 2025.

**ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**

PRESIDENTE

**ITAEL DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE**

RELATOR



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
CGC(MF) 07.369.838/0001-04